



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.768 - MS (2014/0018761-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ALEXIA GOULART BERTOCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade de droga apreendida (263 “paradinhas” de *crack*) e na função exercida pela acusada na associação criminosa - administradora das finanças -, a revelar a periculosidade social da recorrente e de seu grupo, responsável por distribuir drogas em ao menos três cidades do Estado.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.768 - MS (2014/0018761-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Alexia Goulart Bertoco do Nascimento** contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do sul que denegou a ordem no HC n. 4011081-14.2013.8.12.0000 (fl. 154):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – NEGATIVA DE REVOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – GRAVIDADE CONCRETA – ORDEM DENEGADA.

Inexiste constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que há indícios de que a mesma era intermediária e administradora das finanças de associação criminosa voltada à disseminação de drogas, sendo flagrada com 263 "paradinhas" de crack em residência onde também esta sua filha de 1 ano e 6 meses.

A recorrente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, porque tinha consigo **263 "paradinhas" de crack** em residência, onde também estava sua filha de 1 ano e 6 meses (fl. 155).

Aponta a recorrente ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal a amparar sua segregação cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, o deferimento do direito de responder ao processo em liberdade.

Apresentadas contrarrazões (fls. 340/343) e informações (fls. 352/371), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 347/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.768 - MS (2014/0018761-9) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

O Juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 112/114 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de pedido de conversão de prisão em flagrante em preventiva em desfavor de Douglas de Almeida Mendonça, Alexia Goulart Bertoco do Nascimento, Vanessa Ratier, Davidson Oliveira Martins e a decretação da prisão preventiva em desfavor de Anderson Valdez Masques, sob a alegação de que estão presentes os motivos que autorizam a medida extrema.

O Órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido pelos motivos expostos em sua cota.

Decido.

Com razão o Ministério Público.

Com efeito, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, havendo prova inequívoca da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria, o que se deduz dos relatos coletados até o momento, observando-se, ainda, que a exigência neste particular enfocada no artigo 312 do Código de Processo Penal versa apenas sobre indícios suficientes, dispensando a certeza que, obviamente, somente virá a lume ao final da instrução.

O crime imputado aos réus é doloso, punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, e ainda equiparado aos hediondos, logo autorizado o decreto prisional, nos termos do artigo 313, I, do Código Penal.

É bem verdade que, conforme preceito constitucional, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas esse princípio deve ser interpretado em sintonia com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela estampada no art. 5.º, inc. LXI, da CF/88, e não isoladamente.

Ainda que a presunção de inocência seja um princípio constitucional, este não é absoluto e pode ser mitigado de acordo com o caso concreto, quando necessária a manutenção da prisão.

Merece, também, destaque o fato de que "a consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção 'juris tantum' de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu 'status libertatis'. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado". (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 133.

Segue abaixo, decisão neste sentido, esposada pelo r. Tribunal de Justiça deste estado:

[...]

De outro lado, não cabe neste momento e neste feito, decidir se os indiciados são ou não inocentes, porquanto subsistem os pressupostos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente o da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal e em defesa do interesse social.

Certamente, constata-se nos autos a gravidade concreta do delito, tráfico de drogas, sendo que o tipo de entorpecente supostamente comercializado pelos presos é o crack, que dizima a vida de tantos usuários, exigindo a sociedade uma pronta resposta do judiciário na repressão deste tipo de delito.

Assim sendo, denotam-se presentes os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois a conduta dos requerentes macula a ordem pública e abala a paz social, tornando inviável a concessão da liberdade provisória, inclusive, para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo consentâneo tal benefício, ante a inexistência dos requisitos legais.

Dessa forma, sendo a segregação dos acusados necessária para acautelar a sociedade, garantindo a ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante de Douglas de Almeida Mendonça, Alexia Goulart Bertoco do Nascimento, Vanessa Ratier e Davidson Oliveira Martins em prisão preventiva.

[...]

O pedido de revogação da prisão preventiva, feito ao Juízo de origem, foi indeferido pelos seguintes fundamentos (fl. 128 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de pedido de Revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Alexia Goulart Bertoco do Nascimento, sob a alegação de que não praticou o delito a ela imputado, bem como não estão presentes os requisitos da manutenção da prisão.

O Órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido pelos motivos expostos em sua cota.

Decido.

Com razão o Ministério Público.

Primeiramente, note-se que a acusada foi presa em flagrante por suposto envolvimento com crime equiparado aos hediondos, que possui elevada pena de reclusão (15 anos), presentes pois, um dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Por outro lado, a denúncia sequer foi oferecida, não sendo este o momento de se discutir possível inocência da requerente, pois aqui apenas é necessário a presença de indícios, que vieram demonstrados pelos relatos colhidos no auto de prisão em flagrante, informando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a requerente faria parte do "esquema" de tráfico. A materialidade por sua vez é latente, eis que apreendidas mais de 250 papelotes da droga conhecida como "crack", na residência onde a requerente também se encontrava.

Assim, entendo que não há nada para ser reparado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, tampouco a situação fática foi modificada a fim de autorizar a revogação da prisão preventiva, eis que os elementos que a fundamentaram ainda permanecem presentes.

Dessa forma, sendo a segregação do acusado necessária para acautelar a instrução processual e aplicação da lei penal, persistindo ainda os motivos que a ensejaram, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Alexia Goulart Bertoco do Nascimento.

[...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, também decidiu pela manutenção da constrição (fls. 155/156 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ivan Carlos do Prado, com pedido de liminar, em favor da paciente Alexia Goulart Bertoco do Nascimento,

apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito-MS.

Adianto desde já que a ordem deve ser denegada.

É que os fatos que originaram a prisão preventiva de ALEXIA são graves, estando presente a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Com efeito. ALEXIA foi presa em flagrante pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, havendo indícios que a mesma tenha se associado com Douglas de Almeida Mendonça, Vanessa Ratier, Davidson Oliveira Martins e Anderson Valdez Masques para prática de tráfico de drogas intermunicipal, havendo indícios de que a mesma era intermediária e administradora das finanças da associação criminosa, sendo flagrada com 263 "paradinhas" de crack em residência onde também estava sua filha de 1 ano e 6 meses.

Para se ter ideia da amplitude do esquema criminoso, no momento, investigadores de polícia obtiveram autorização para ir com a corré Vanessa Ratier até as cidades de Campo Grande-MS, São Gabriel do Oeste-MS e Nova Andradina-MS para identificar os locais onde eram entregues e comercializadas drogas.

Desta forma, não há o que se falar em concessão da ordem, pois demonstrada a necessidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a natureza da substância da droga apreendida e a dimensão do esquema criminoso, revelando a periculosidade concreta da agente para a coletividade.

Outrossim, "As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.(STJ. HC 274.069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)".

Ante o exposto, denego a ordem.

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Porém, no caso, como visto, as instâncias ordinárias, ainda que de forma concisa, justificaram a decretação e a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente com base na expressiva quantidade de droga apreendida, visto que foram encontradas 263 “paradinhas” de *crack* numa residência onde estava a recorrente e sua filha de 1 ano e 6 meses. A natureza do entorpecente também foi ressaltada pelo Juízo de piso, logo no decreto que converteu o flagrante em preventiva.

Além disso, ficou consignado na decisão que manteve a prisão cautelar que o esquema envolvia a distribuição de drogas em três cidades do Estado, sendo a recorrente intermediária e administradora das finanças da associação criminosa, tudo a indicar a periculosidade da ré e de seu grupo.

Nessa perspectiva, tenho que a constrição cautelar se encontra devidamente justificada, pois demonstrada, *de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] O Tribunal *a quo* entendeu que restou caracterizada a periculosidade concreta dos recorrentes, tendo em vista a natureza e a razoável quantidade de drogas apreendidas (14 pedras de crack e 38 pinos de cocaína), circunstância que evidencia a nocividade social dos recorrentes, tendo sido destacado, ainda, que Alex já fora apreendido diversas vezes, antes de completar a maioridade penal, pela prática do mesmo crime, o que demonstra o elevado risco de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública [...]

(HC n. 287.502/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

[...] Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (27 pedras de crack), droga de alto poder viciante, em quantidade apta a atingir grande número de usuários [...]

(RHC n. 45.381/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/4/20114)

[...] A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (9 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública [...]

(HC n. 284.496/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Ausente, portanto, ilegalidade a ser sanada neste caso.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018761-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.768 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015897920138120028 15897920138120028 4011081-14.2013.8.12.0000/50000
4011081142013812000050000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXIA GOULART BERTOCO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.